



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003722-62.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante NAIR DE JESUS SANTANA CANDIDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1003722-62.2023.8.26.0602

COMARCA: Sorocaba - 2ª Vara Cível

APELANTE: Nair de Jesus Santana Candido

APELADA: Crefisa S/A. Crédito Financiamento e Investimentos

Voto nº 11.103

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. ANULAÇÃO DE SENTENÇA.

I. Caso em Exame:

Revisão de taxa anual de juros e restituição de valores, com pedido incidental de exibição de documentos. Abusividade dos juros acima da média de mercado, requerendo a exibição dos contratos e para sua revisão.

II. Questão em Discussão:

Determinar se a exibição dos contratos de empréstimo pode ser requerida de forma incidental e se a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito deve ser anulada.

III. Razões de Decidir:

A exibição de documentos pode ser requerida de forma incidental em processo de conhecimento, conforme artigos 396 e seguintes do CPC. A relação jurídica entre as partes foi comprovada, e a autora demonstrou ter solicitado os contratos na via administrativa, sem resposta da ré. A sentença deve ser anulada para permitir a produção de provas necessárias.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso prejudicado. Sentença anulada de ofício para juntada dos contratos solicitados.

Tese de julgamento: 1. A exibição de

documentos pode ser requerida incidentalmente. 2. A anulação da sentença é necessária para a produção de provas.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Revisão de Taxa Anual de Juros c/c Restituição de Valores e Pedido Incidental de Exibição de Documentos” movida por Nair de Jesus Santana Candido contra Crefisa S/A. Crédito, Financiamento e Investimentos alegando que celebrou 29 contratos de empréstimo com a Ré, não sendo disponibilizados os contratos mencionados à fl. 19. Aduziu a ilegalidade e abusividade dos juros remuneratórios, acima da média do mercado. Requereu a exibição daqueles instrumentos e a revisão de todos os contratos firmados, adequando os juros remuneratórios à taxa média de mercado prevista pelo BACEN. Requereu, ainda, a restituição do valor excedido e a nulidade da cláusula de inadimplência contratual.

Sobreveio a r. Sentença (fls. 440/448) que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, vez que a Autora não exibiu todos os contratos, extratos bancários e pagamentos efetuados, essenciais para a produção de prova pericial contábil, além de não ter proposto ação judicial prévia para exibição dos contratos postulados na exordial, inexistindo prova segura da existência dos referidos instrumentos. Não apontou os motivos da suspeita da abusividade contratual e as razões pelos quais não se encontram prescritos.

Apelou a Autora (fls. 451/466) alegando que a existência dos contratos de empréstimo foi confirmada pela Ré na resposta apresentada nos autos. Sustentou a possibilidade do pedido incidental de exibição dos referidos contratos. Ressaltou a ausência de inépcia da inicial, a necessidade de

limitação da taxa de juros remuneratórios à média do mercado divulgada pelo BACEN e a inaplicabilidade da cláusula de inadimplência. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 470/484.

Recurso tempestivo e isento de preparo ante o deferimento da gratuidade da Justiça (fl. 144).

É o relatório.

O recurso resta prejudicado.

A sentença deve ser anulada de ofício.

A Apelante ajuizou ação na qual pretende, em síntese, a exibição dos contratos de empréstimo elencados na exordial e a revisão de todos os instrumentos firmados com a Apelada, sob a alegação de apresentarem juros remuneratórios abusivos.

Nesse contexto, a Apelante requereu a juntada dos seguintes contratos de empréstimo: 20840007323, 20840007325, 20840005960, 20840005945, 20840004773, 20840003659, 20840002732, 20840002503, 20840001210, 21600020376, 21600020379, 21600017093, 21600010954 e 21600008973.

A ação de exibição de documentos encontra-se prevista nos artigos 396 e seguintes do CPC, não sendo necessário o ajuizamento de ação autônoma para tanto, pois admitido o seu manejo de forma incidental em processo de conhecimento.

Contudo, tratando-se de contrato bancário, sua análise deve se pautar no cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo C. STJ no Tema 678, que condiciona a viabilidade do pedido à demonstração da relação jurídica entre as

partes, à comprovação de solicitação prévia não atendida em prazo razoável e à observância das normas aplicáveis ao fornecimento de tais documentos.

Destarte, a relação jurídica encontra-se consubstanciada por meio dos diversos contratos firmados entre as partes (fls. 52/142).

Ademais, a Apelante comprovou ter solicitado, na via administrativa, os contratos de empréstimo postulados na exordial, os quais não foram apresentados pela Ré, sob a alegação que estariam prescritos, considerando o disposto no art. 11 da Circular nº 3.461/09 do BACEN (fls. 29/31).

Desse modo, respeitado o entendimento proferido no Julgado, encontram-se atendidos os requisitos para o manejo da ação incidental de exibição de documentos.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação revisional de cláusula de contrato de financiamento de veículo com pedido de exibição incidental de documento. Indeferimento da petição inicial. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Inconformismo do autor. Petição inicial apta. Autor impugnou a taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato por entender ser abusiva a aplicação de taxa superior à média das taxas praticada pelo mercado ao tempo da celebração do negócio jurídico. **Pedido incidental de exibição de documentos bancários. Obrigação do banco exibir a documentação requerida. Relação jurídica comprovada.** Subsunção à hipótese do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia repetitiva nº 1133872/PB. Possibilidade de inversão do ônus da prova. Possibilidade de impugnação de cláusulas contratuais e tarifas que o consumidor considerar abusivas. Direito de ação previsto no art. 5º, XXXV, CF. Extinção do processo afastada. Julgamento do mérito, nos termos do art. 1.013, § 3º do CPC. Limitação das taxas de juros remuneratórios. Abuso não configurado. Taxas previstas nas avenças que não ultrapassam a média das taxas praticadas pelo mercado. Súmula 530, do STJ. Ausência de demonstração de aplicação de taxa superior. Capitalização de juros. Súmula 539, do STJ. Previsão

de juros anual superior ao duodécuplo mensal que basta para caracterizar capitalização permitida. Súmula 541, do STJ. Tarifa de cadastro. Julgamento de recurso repetitivo. REsp n. 1.251.331/RS. Admissibilidade da incidência da tarifa no início da relação contratual. Cobrança válida. Tarifa de registro de contrato. Possibilidade desde que comprovada a efetiva prestação do serviço. Precedente do C. STJ. Recurso Especial n.º 1.578.553-SP, julgado sob o rito do art. 1.040 do Código de Processo Civil. Abusividade não reconhecida, pois foi demonstrada a efetiva comunicação ao órgão de trânsito. Encargos de inadimplência. Ausência de estipulação de comissão de permanência dissimulada. Encargos previamente fixados, com a incidência de multa moratória, juros remuneratórios e moratórios. Abusividade não configurada. Incidência da Súmula 472 e da Tese fixada no REsp 1.063.343-RS, ambas do STJ. **Sentença reformada para afastar a extinção do processo e, pela causa madura, julgar improcedentes os pedidos. Recurso parcialmente provido.** (TJSP; Apelação Cível 1003819-22.2022.8.26.0659; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025) (g.n.)

E mais:

“Ação autônoma para exibição de documentos - Pretensão exhibitória que pode ser formulada por intermédio de ação probatória autônoma, de acordo com os arts. 381 a 383 do CPC vigente, como pedido incidental em processo de conhecimento, em conformidade com os arts. 396 a 404 do atual CPC, ou por meio do procedimento comum previsto nos arts. 318 a 538 do atual CPC - Precedentes do STJ - Adequação da via escolhida pelo autor. Sucumbência - Honorários advocatícios - Imposição dos ônus processuais que é pautada pelo princípio da sucumbência, o qual, por sua vez, é norteadado pelo princípio da causalidade - Autor que notificou o banco réu, extrajudicialmente, para que lhe fornecesse os documentos por ele pretendidos - Banco réu que não apresentou os aludidos documentos administrativamente, tendo deixado de apresentar todos os documentos em sede judicial - Banco réu que deve arcar com o pagamento das verbas de sucumbência - Sentença de procedência da ação mantida - Apelo do banco réu desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1015705-75.2024.8.26.0100; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara

de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)

Inobstante, a Apelada admitiu a existência dos contratos de empréstimo postulados pela Apelante, argumentando, apenas, que se encontram prescritos, razão pela qual estaria dispensada da exibição dos aludidos instrumentos.

Destarte, o art. 11 da Circular nº 3.461/09 do BACEN dispõe que:

“As informações e registros de que trata esta circular devem ser mantidos e conservados durante os seguintes períodos mínimos, **contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao do término do relacionamento com o cliente permanente ou da conclusão das operações:**

II – 5 (cinco) anos, para as informações e registros de que tratam os arts. 6º, 8º e 9º” (g.n.).

Contudo, a Apelada não informou quando se iniciou o prazo prescricional dos contratos postulados, sequer apontando as datas em que foram firmados ou quando houve a liquidação, razão pela qual não é possível averiguar se, de fato, os referidos instrumentos encontram-se prescritos.

Nesse sentido:

“Embargos de declaração. Alegação de omissão. **Sustenta a embargante pela impossibilidade de apresentação dos contratos por estarem acobertados pelo instituto da prescrição. Circular nº 3.461/09 do Banco Central. Prazo quinquenal de conservação dos documentos contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da conclusão das operações. Prazo que não se mostra como simples prazo de 5 anos após a assinatura do contrato. Contratos não apresentados. Necessidade de apresentação para que se possa verificar a data de cada um dos descontos efetuados.** Pretensão de reforma da decisão. Vícios inexistentes. Efeitos infringentes. Somente é admitida a revisão do mérito se decorrerência lógica do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000336-24.2023.8.26.0505; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Ribeirão Pires - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023) (g.n.)

Não bastasse isso, o prazo estabelecido na referida Circular não se sobrepõe ao prazo decenal, previsto no art. 205 do CC.

Desse modo, não comprovado o escoamento do prazo prescricional para a juntada dos documentos requeridos pela Apelante, a exibição dos contratos era mesmo de rigor.

Assim, a inépcia da petição inicial deve ser afastada. Conforme o art. 330, §1º, do CPC, a petição inicial é considerada apta quando apresenta os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, o pedido de forma clara e específica e os documentos indispensáveis para a comprovação do direito invocado.

No presente caso, a Apelante juntou à inicial os documentos que entendeu necessários, bem como requereu a exibição de outros documentos pela Apelada para a postulação da medida pretendida.

Além disso, a despeito do contido na r. Sentença, a Apelante descreveu as razões de fato e de direito pelos quais entendeu que os juros remuneratórios aplicados aos contratos de empréstimo eram abusivos, encontrando-se presentes os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA c/c INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, RESTITUIÇÃO DE VALORES – Sentença de primeiro grau que indeferiu a petição inicial – Inépcia – Irrazoabilidade – Inicial em que consta a causa de pedir, o pedido e os demais requisitos exigidos pelo art. 319 do CPC – Descrição dos fatos trazidos com a petição inicial que é suficiente para estabelecer o efeito jurídico pretendido pela autora - Afastamento da extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1.013, §3º, do CPC – Pretensão de cancelamento do cartão de crédito com margem consignável (RMC) – Abusividade na contratação não

evidenciada – Prova documental que demonstra que a contratação foi legítima, ausente vício de consentimento e de desconhecimento das condições do negócio firmado – Incidência do postulado "venire contra factum proprium", bem como aquele de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza – Princípio da boa-fé objetiva que deve prevalecer ao caso concreto – Término do contrato que depende da autora, bastando pedir o cancelamento do cartão e quitar a dívida mantida junto à ré – Improcedência da ação que merece ser mantida – Majoração da verba honorária de sucumbência, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a condição da autora de beneficiária da justiça gratuita – Recurso provido, em parte, para afastar a extinção sem julgamento de mérito por inépcia (art. 330, I, c.c art. 485, I, do CPC) e, com fundamento no art. 1.013 do CPC, julgar improcedente a ação.” (TJSP; Apelação Cível 1051268-59.2022.8.26.0114; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024)

Portanto, deve ser afastada a inépcia da inicial.

Por outro lado, diante da ausência da juntada de todos os contratos postulados pela Apelante, não pode ser aplicada a teoria da causa madura, na forma do art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC, não se encontrando o feito devidamente instruído para julgamento de mérito, devendo ocorrer a anulação do Julgado recorrido, para a produção das provas necessárias, restando prejudicadas as matérias de mérito ventiladas no recurso.

Diante do exposto, resta **PREJUDICADO O RECURSO**, em razão de anulação, de ofício, da r. Sentença recorrida, para a juntada dos contratos de empréstimo postulados pela Autora, prosseguindo-se com o andamento necessário à apreciação do mérito.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora